



## PARTE D

### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Deliberação (extrato) n.º 761/2013

Por deliberação do plenário ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 19 de fevereiro de 2013, foi renovada a comissão de serviço, como inspetor judicial, pelo período de três anos, ao juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa Dr. António Domingos Pires Robalo.

7 de março de 2013. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206819929

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

#### Parecer n.º 20/2010-C

**Certificados de aforro — Transmissão — Herdeiro — Prescrição — Tribunal Constitucional — Fiscalização concreta da constitucionalidade — Princípio da igualdade — Princípio da legalidade — Administração Pública — Aplicação de norma inconstitucional.**

1.ª — A decisão do Tribunal Constitucional que julga inconstitucional uma norma no quadro da fiscalização concreta só produz efeitos no próprio processo em que a mesma foi proferida, pelo que, enquanto a norma em apreço não vier a ser declarada inconstitucional com força obrigatória geral por aquele Tribunal, ela mantém-se em vigor no ordenamento jurídico;

2.ª — O juízo de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 13.º e 62.º, articuladamente, da Constituição da República, proferido pelo Tribunal Constitucional no acórdão n.º 541/04, de 15 de julho de 2004, incidiu sobre a norma contida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de junho, na sua redação originária;

3.ª — Ainda que julgada inconstitucional, enquanto a norma referida na anterior conclusão não vier a ser declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, ela mantém-se em vigor para as situações por ela abrangidas, não dispondo, em regra, a Administração, e concretamente, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., de competência para a desaplicar, com fundamento na sua desconformidade com a Constituição.

Senhora Secretária de Estado do Tesouro,  
Excelência:

I

1 — Por ter sido suscitada a «necessidade de clarificar o enquadramento aplicável à sucessão na titularidade dos certificados de aforro, regulada pelo Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de junho», dignou-se o então Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças solicitar a este Conselho Consultivo parecer sobre a matéria (¹), interessando, em concreto, examinar a seguinte questão:

«Deve o prazo de prescrição consagrado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de junho, ser contado a partir:

- i da morte do titular dos certificados de aforro;
- ii do conhecimento da morte do referido titular, por a partir dessa data poder conhecer a existência de certificados de aforro; ou
- iii do momento em que os respetivos herdeiros têm conhecimento da existência dos certificados de aforro?».

Distribuído sob o n.º 20/2010, o Conselho Consultivo, na sua sessão de 14 de abril de 2011, tirou, por maioria, a seguinte conclusão:

O prazo de dez anos, estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de junho, para os herdeiros do titular de certificados de aforro requererem a transmissão da totalidade das unidades que os constituem ou o respetivo reembolso, sob pena de prescrição a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública, prevista no n.º 2 da mesma disposição, deve contar-se a partir da data

do falecimento do titular aforrador, em conformidade com a regra acolhida no artigo 306.º, n.º 1 — 1.ª parte, do Código Civil.

Vossa Excelência, então na qualidade de Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, dignou-se homologar o parecer por despacho de 26 de junho de 2012 (²).

2 — Sobre a «aplicabilidade da norma constante do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de junho», solicita agora Vossa Excelência a este corpo consultivo a apreciação da seguinte questão:

«Pode o IGCP, ao abrigo do princípio da constitucionalidade, não aplicar, independentemente de qualquer decisão judicial que o determine, a norma constante do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de junho, i.é, o que se pretende saber é se nas situações em apreço o IGCP pode não aplicar a norma em referência e aplicar, em alternativa, o regime indicado pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 541/2004, Proc.º 786/2003?»

3 — O enquadramento que é feito da questão colocada inicia-se com a transcrição do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de junho, na sua versão originária, ou seja, antes da modificação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 122/2002, de 5 de maio, traduzida na alteração do prazo de cinco anos, estabelecido no n.º 1, para dez anos, referindo-se, na sequência, que:

«2. Logo, nos termos da referida disposição, uma vez decorrido o prazo de 5 anos sem que tenha havido amortização dos certificados de aforro ou habilitação de herdeiros, os certificados de aforro encontram-se prescritos a favor do referido Fundo (FRDP) [Fundo de Regularização da Dívida Pública], deliberando o Conselho Diretivo do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP (IGCP) nesse sentido;

3 — Na sua prática, em especial até à data da sentença do Tribunal Constitucional infra citada, o IGCP, em apelo ao elemento gramatical expresso do normativo em referência, tem interpretado a referida disposição no sentido de uma vez decorrido o prazo de 5 anos sem que tenha havido amortização dos certificados de aforro ou habilitação de herdeiros, esses certificados encontram-se prescritos a favor do FRDP;

4 — Por sua vez, o Tribunal Constitucional (TC), no Acórdão n.º 541/2004, processo 786/2003, de 15/07/2004, com efeitos circunscritos ao caso concreto, declarou inconstitucional a citada norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, por violação do princípio da igualdade, do direito fundamental à propriedade e por violação da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, em matéria de direitos, liberdades e garantias;

[...]

7 — Desde do referido acórdão do TC, o IGCP, apesar de manter o entendimento referido no ponto 3. em sede de processos administrativos de amortização, por herdeiros, de certificados de aforro, tem, em sede de processos judiciais, ajustado a sua posição, procurando refletir a posição do TC sobre a inconstitucionalidade da referida norma, entendimento que já conduziu à extinção de dois processos judiciais que se encontravam em curso, por meio do expediente de transação judicial (cf. Proc.º n.º 115/2001, que correu na 13.ª Vara Cível de Lisboa, 2.ª Secção e Proc.º n.º 35602/03.4, que correu no 3.º Juízo Cível de Lisboa).

8 — Por outro lado, também a jurisprudência ordinária tem referido esta doutrina da inconstitucionalidade (cf., nomeadamente, a sentença do Tribunal da 13.ª Vara Cível, de 20 de abril de 2009).

9 — Na medida em que o entendimento alinhavado pelo TC no referido acórdão tem tido eco na jurisprudência ordinária, como se referiu no ponto anterior, contrariando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de junho, põe-se a questão de saber se o IGCP pode não aplicar uma norma alegadamente inconstitucional quando já tenha ocorrido desaplicação judicial da mesma em caso análogo (ainda que tal desaplicação se tenha circunscrito ao caso subjacente)» (³).

No pedido de consulta alude-se à divisão que, sobre o tema, se observa na doutrina portuguesa, referindo-se os nomes de Rui Medeiros, Gomes Canotilho, Salgado de Matos, Vieira de Andrade e Jorge Miranda.

Cumprimento emitir parecer.